DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6211/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/937/2014
PROTOCOLO	: 1478570
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 5/2014
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. SALDO DE EMPENHO SEM ANULAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Examina-se a formalização do *Contrato nº 5/14* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a empresa de pequeno porte *Comercial T & C Ltda.*, no valor de R$ 42.670,40 (quarenta e dois mil seiscentos e setenta reais e quarenta centavos), visando à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Através do Ofício 188/14 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente à celebração contratual e à execução financeira, que após autuação foram submetidos à análise técnica.

Em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 10), cujos termos foram reiterados pela intimação de f. 412, sendo que o responsável respondeu através do ofício acostado à f. 418.

Em reanálise, o núcleo técnico concluiu que a formalização do contrato havia atendido à legislação, porém, a execução financeira estava em desacordo com as normas pertinentes, uma vez que não havia equivalência entre o valor empenhado, o valor liquidado e o valor pago (ANA 24712/15 – f. 434).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e pela regularidade com res-

salva da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do parecer nº 12428/16 de f. 440.

Novamente intimado, desta vez por determinação deste Relator (f. 443/444), como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório, o Ordenador da Despesa respondeu conforme os termos do ofício de f. 448, todavia, não satisfez a irregularidade apontada na liquidação da despesa, razão pela qual tanto a 5ª Inspetoria quanto o MPC mantiveram os posicionamentos exarados anteriormente, nos termos da análise de f. 452 e do Parecer de f. 458.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 42.670,40) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 15,40) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencia 01/14* - foi apreciado por esta Corte de Contas e julgado regular em sede do TC 939/14, através do Acórdão 1281/15.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 5/14* com a empresa de pequeno porte *Comercial T & C Ltda.*, no valor de R$ 42.670,40 (quarenta e dois mil seiscentos e setenta reais e quarenta centavos), cujo objeto foi a aquisição de gêneros alimentícios para elaboração de merenda escolar, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial, conforme atestado pelo núcleo técnico à f. 453, em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da lei 8.666/93.

Para a contratação foram emitidas as notas de empenho relacionadas na planilha financeira, também em conformidade com os regramentos legais e também as orientações internas desta Corte, em especial o que dita o item 1.2.1.B do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

Quanto à execução financeira o Ordenador da Despesa não comprovou o regular processamento da despesa, uma vez que o valor empenhado foi maior do que o efetivamente pago e liquidado. Vejamos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 42.670,40**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 42.670,40**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 11.772,55**
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	**R$ 30.897,85**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 28.178,28**
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	**R$ 28.178,28**

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, uma vez que o valor liquidado e pago foi menor do que o total empenhado, com diferença no importe de R$ 2.719,57 (dois mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), sendo que o valor empenhado e não utilizado deveria ter sido anulado, conforme determina o artigo 38 da Lei Federal 4.320/64, cabendo ao gestor encaminhar a esta Corte as respectivas notas de anulação de empenho, como orienta a INTC/MS 35/11.

Portanto, tendo como parâmetro casos assemelhados julgados per esta Corte, os elementos trazidos aos autos que formam o convencimento de que as infrações apuradas denotam leve grau de reprovabilidade e sopesando a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada pelo gestor, que se apresenta contrária às normas legais mencionadas, impõe-se ao Ex-Prefeito de Camapuã/MS multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos dos arts. 43 e 45, inciso I, da LC 160/2012 c/c/ o artigo 170, inciso I do Regimento Interno (RNTC/MS 76/2013.

Registro, finalmente, que à f. 209 encontra-se acostado o Termo de Encerramento do contrato.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 5/14* celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a empresa de pequeno porte *Comercial T & C Ltda.*, em conformidade com a lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, em face da liquidação e do pagamento terem sido efetuados em valor menor ao que fora contratado e empenhado, em desacordo com a disposição contida no artigo 38 da Lei Federal 4.320/64 e as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, portador do CPF/MF sob o número 364.157.901-53, Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município de Camapuã/MS, por não ter conduzido a execução financeira obedecendo com rigor o que determina a Lei 4.320/64, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento das multas - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II,

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB